



DECRETO Nº 41843

de 5 de setembro de 2024.

Disciplina a expedição de licenças de atividades econômicas no Município de Guarulhos, nos termos das [Leis n/s. 6.046, de 05/11/2004](#), [7.573, de 06/07/2017](#), e [8.302, de 22/07/2024](#).

GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições legais conferidas pelos incisos VI e XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município e com fulcro nos estudos constantes no processo SEI nº 1116.2024/0001500-8;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto disciplina a expedição de licenças de atividades econômicas no Município de Guarulhos, nos termos das [Leis n/s. 6.046, de 05/11/2004](#), [7.573, de 06/07/2017](#), e [8.302, de 22/07/2024](#).

Art. 2º O Poder Executivo expedirá as licenças de que trata este Decreto no prazo de trinta dias úteis contados da data do protocolo do requerimento ou da data de juntada do atendimento ao comunicado.

Art. 3º O órgão responsável pelo licenciamento de atividades econômicas da Municipalidade analisará a documentação apresentada e, se necessário, emitirá um único comunicado solicitando informações ou documentações complementares, no prazo de até trinta dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 1º O prazo para atendimento do comunicado será de trinta dias úteis contados a partir da data do recebimento.

§ 2º Caso o comunicado emitido não seja atendido de uma só vez no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, os processos serão indeferidos e arquivados, salvo se houver solicitação de prorrogação de prazo para o atendimento.

§ 3º A prorrogação de prazo não poderá exceder a trinta dias úteis e sua solicitação deverá ser protocolada na vigência do comunicado.

§ 4º O prazo para a solicitação de reconsideração de despacho ou recurso será de trinta dias úteis contados da data do recebimento do comunicado.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS Seção I

Da Licença de Funcionamento Provisória de Atividades Econômicas

Art. 4º Fica instituída a Licença de Funcionamento Provisória de Atividades Econômicas pelo prazo de até cento e oitenta dias, período este em que o requerente providenciará a devida regularização para obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI.



Art. 5º Excetuem-se do disposto no artigo 4º deste Decreto os casos cujas atividades apresentem riscos ao sossego público, ao meio ambiente e à sociedade civil, e que contenham, entre outros:

- I - material inflamável;
- II - aglomeração de pessoas;
- III - atividades potencialmente geradoras de ruídos;
- IV - atividades potencialmente geradoras de radiações;
- V - atividades potencialmente geradoras de gases e/ou fumaças;
- VI - atividades de vendas de produtos que possam dar origem a explosões, exalações de gases ou detritos danosos à saúde; e
- VII - atividades que possam causar impacto no sistema viário.

Art. 6º Para a expedição da Licença de Funcionamento Provisória de Atividades Econômicas serão exigidos os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão;
- II - cópia do IPTU contendo o número da Inscrição Imobiliária;
- III - comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente, conforme Tabela VI da [Lei nº 7.973, de 28/12/2021](#);
- IV - cópia da inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM;
- V - apresentar AVCB, CLCB ou Laudo de vistoria/inspeção das medidas de segurança contra incêndios e pânico com ART/RRT do responsável pelo laudo;
- VI - termo de responsabilidade pela manutenção das condições de uso, bem como pelas informações prestadas.

Art. 7º A Licença de Funcionamento Provisória de Atividades Econômicas será expedida pelo órgão responsável pelo licenciamento de atividades econômicas, desde que atendidas todas as exigências deste Decreto, no prazo de até trinta dias.

Art. 8º Será cassada a Licença de Funcionamento Provisória de Atividades Econômicas, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

- I - extinção da empresa por via judicial ou extrajudicial;
- II - quando a atividade exercida estiver em desacordo com a requerida;
- III - quando a atividade causar riscos às pessoas ou transtornos ao sossego e à ordem pública;
- IV - a critério do interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.



Seção II

Da Licença de Funcionamento de Horário Especial

Art. 9º Entende-se por Licença de Funcionamento de Horário Especial o documento que autoriza o exercício da atividade econômica nos casos de estabelecimento com potencial gerador de ruídos, tais como indústrias e estabelecimentos com música ao vivo ou mecanizada, dispostos no artigo 103 da [Lei nº 8.302, de 2024](#), inclusive o que estabelece na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, que dispõe sobre as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. O pedido de Licença de Funcionamento de Horário Especial deverá ser requerido e instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão;
- II - comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente, conforme Tabela VI da [Lei nº 7.973, de 2021](#);
- III - cópia reprográfica do IPTU, com dados cadastrais do imóvel;
- IV - cópia da inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário com o horário de funcionamento solicitado;
- V - Alvará Sanitário ou Protocolo de pedido junto a Secretaria da Saúde, conforme exigências da legislação estadual vigente;
- VI - contrato de locação para imóveis locados ou título de propriedade para imóveis próprios;
- VII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB vigente;
- VIII - um dos documentos abaixo relacionados, de acordo com a atividade econômica:
 - a) planta aprovada com Habite-se para o fim desejado;
 - b) atestado de profissional habilitado para os casos de edificações de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) que possuam menos de três pavimentos, certificando as condições de estabilidade, segurança das instalações e utilização do imóvel para a atividade pleiteada acompanhado da respectiva ART comprovadamente quitada, conforme Anexos I e II deste Decreto;
 - c) Certificado de Regularidade expedido nos termos das Leis n/s. [7.363, de 29/12/2014](#), e [7.418, de 28/10/2015](#), acompanhado do Anexo II deste Decreto, com a devida ART comprovadamente quitada;
 - d) Alvará de Regularização para o fim desejado, acompanhado do Anexo II deste Decreto, com a devida ART comprovadamente quitada;
 - e) Certificado de Inspeção Predial acompanhado da respectiva ART comprovadamente quitada, excluindo-se os casos previstos no artigo 63-F da [Lei nº 6.046, de 2004](#).

Art. 11. Será cassada a Licença de Funcionamento de Horário Especial, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

- I - alteração de endereço;



II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB fora da validade;

III - constatadas divergências em qualquer dos documentos apresentados no artigo 10 deste Decreto.

Seção III

Da Licença de Funcionamento Autônomo

Art. 12. Entende-se por Licença de Funcionamento Autônomo, o documento que autoriza o exercício da atividade por profissional autônomo vinculado ao CPF.

Art. 13. O pedido de Licença de Funcionamento Autônomo para área utilizada até 30,00 m² (trinta metros quadrados), deverá ser requerido e instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente, conforme Tabela VI da [Lei nº 7.973, de 2021](#);

III - cópia reprográfica do IPTU, com dados cadastrais do imóvel;

IV - cópia da inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário;

V - Alvará Sanitário ou Protocolo de pedido, junto a Secretaria da Saúde, conforme exigências da legislação estadual vigente;

VI - Termo de responsabilidade pela manutenção das condições de uso, bem como pelas informações prestadas;

VII - contrato de locação para imóveis locados ou título de propriedade para imóveis próprios.

Art. 14. Para atividades acima de 30,00 m² (trinta metros quadrados) e/ou inseridas em Condomínio Comercial, Industrial e de Prestação de Serviços, a expedição da Licença estará vinculada ao licenciamento da atividade principal, devendo além dos incisos I a VII do artigo 13 deste Decreto apresentar:

I - Certificado de Licenciamento Integrado - CLI;

II - Certificado de Conformidade de Equipamentos do imóvel principal vigente que será condição essencial à expedição e manutenção da licença de funcionamento expedida.

Art. 15. Quando instalados em prédios sob administração do proprietário, devendo além dos incisos I a VII do artigo 13 deste Decreto, apresentar:

I - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB vigente;

II - um dos itens abaixo relacionados:

a) cópia do projeto aprovado pelo Município e do Certificado de Conclusão de Obra para a atividade pretendida; ou,



b) atestado de profissional habilitado para os casos de edificações de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) que possuam menos de três pavimentos, certificando as condições de estabilidade, segurança das instalações e utilização do imóvel para a atividade pleiteada acompanhado da respectiva ART comprovadamente quitada, conforme Anexos I e II deste Decreto;

c) Certificado de Inspeção Predial acompanhado da respectiva ART comprovadamente quitada, excluindo-se os casos previstos no artigo 63-F da [Lei nº 6.046, de 2004](#).

Art. 16. As atividades econômicas que venham a ser instaladas em condomínios comerciais deverão observar a validade da Licença de Funcionamento e do Certificado de Conformidade de Equipamentos do imóvel principal, que será condição essencial à manutenção da licença de funcionamento expedida.

§ 1º A Licença de Funcionamento expedida pela Municipalidade deverá ser renovada quando do vencimento do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Os autônomos que possuam endereço somente para fins de correspondência devem solicitar a Licença de Funcionamento, conforme legislação vigente.

Art. 17. Será cassada a Licença de Funcionamento Autônomo, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

I - alteração de endereço;

II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB fora da validade;

III - constatadas divergências em qualquer dos documentos apresentados nos artigos 13 ao 16 deste Decreto.

Seção IV

Do Certificado de Conformidade

Art. 18. Entende-se por Certificado de Conformidade o documento destinado a licenciar equipamentos permanentes, de caráter duradouro ou imprescindível à edificação, na forma definida no inciso I do artigo 149 da [Lei nº 6.046, de 2004](#).

Art. 19. Para a expedição do Certificado de Conformidade deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento fornecido através da Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil ou por intermédio do sítio eletrônico do Município de Guarulhos, devidamente preenchido;

II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB referente:

a) à edificação que abriga o equipamento;

b) ao equipamento;

c) aos equipamentos de prevenção e combate a incêndio para os casos previstos em lei ou normas técnicas;

III - atestado ou relatório referente ao equipamento com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART assinado pelo profissional responsável;



IV - Termo de Responsabilidade pela manutenção dos equipamentos assinado pelo proprietário ou usuário do equipamento;

V - Termo de anuência do Ministério da Aeronáutica - MAER e autorização das respectivas Agências Nacionais quando se tratar de torres de transmissão ou similares.

§ 1º A renovação do Certificado de Conformidade deverá ocorrer a cada dois anos, mediante apresentação da documentação indicada nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º O pedido de renovação do Certificado de Conformidade deverá ser protocolado em até sessenta dias úteis antes do vencimento, sob pena de cassação da Licença de Funcionamento e lacração do estabelecimento, após expirada a sua validade.

§ 3º Os Certificados de Conformidade vinculados às atividades econômicas serão expedidos, concomitantemente, com a Licença de Funcionamento que poderão ser solicitados em um único procedimento.

Art. 20. O atestado de que trata o inciso III do artigo 16 deste Decreto deverá ser por equipamento, na seguinte forma:

I - Relatório de Inspeção para elevador, escada rolante, monta carga, esteira transportadora, caldeira, ponte rolante e balança de pesagem de veículos;

II - Relatório Técnico referente à qualidade do ar interior e Atestado de Estabilidade da Central e seus Componentes para central de ar condicionado;

III - Atestado de condições do funcionamento do transformador de cabine de força e seus componentes;

IV - Atestado das condições do reservatório estacionário de gás e seus componentes;

V - Teste de estanqueidade para tanques e reservatórios de combustíveis e planta desses equipamentos, em escala adequada, constando o distanciamento das edificações internas e das divisas.

Seção V

Da Licença de Funcionamento de Equipamentos

Art. 21. Entende-se por Licença de Funcionamento de Equipamentos o documento destinado a licenciar equipamento transitório, de caráter não permanente ou prescindível à edificação, passível de montagem, desmontagem e transporte, que pode representar risco potencial à segurança do usuário, na forma definida no inciso II do artigo 149 e no artigo 150 da [Lei nº 6.046, de 2004](#).

Art. 22. Para a expedição da Licença de Funcionamento de Equipamentos deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - requerimento fornecido através da Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil ou por intermédio do sítio eletrônico do Município de Guarulhos, devidamente preenchido;

II - atestado técnico das condições de estabilidade e segurança da estrutura e componentes dos equipamentos instalados, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;



III - atestado técnico das condições das instalações elétricas dos equipamentos instalados, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART e do Atestado do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (para-raios) quando se tratar de circos, parques de diversão, feiras e eventos em geral, torres de transmissão e similares;

IV - planta do equipamento a ser instalado, em escala adequada, constando o distanciamento das edificações, divisas, equipamentos e mobiliários urbanos e sinalização de trânsito;

V - para os casos de equipamento instalado no interior das edificações deverá ser apresentada planta do equipamento no interior da mesma, em escala adequada, bem como, planta da edificação constando o distanciamento de outras edificações, se for o caso, e das divisas;

VI - Termo de Responsabilidade pela manutenção dos equipamentos assinado pelo proprietário ou usuário do equipamento.

Seção VI

Do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI

Art. 23. O Certificado de Licenciamento Integrado - CLI é o documento expedido pelo Sistema Eletrônico Estadual Via Rápida Empresa - VRE, implementado através da [Lei nº 7.573, de 2017](#).

§ 1º A solicitação de licenciamento será efetuada e processada exclusivamente por meio do sistema Via Rápida Empresa - VRE, respeitadas as determinações deste Decreto.

§ 2º As atividades classificadas como de Baixo e Médio Risco por meio do sistema VRE ficam dispensadas da apresentação de quaisquer documentos, inspeções ou vistorias antes da expedição da Licença de Funcionamento de Baixo e Médio Risco.

§ 3º A expedição da Licença de Funcionamento de Baixo e Médio Risco poderá ser condicionada à declaração, por parte do requerente, quanto ao cumprimento das exigências legais para o exercício daquela atividade econômica, diretamente no sistema VRE.

§ 4º As declarações que deverão ser firmadas serão apresentadas ao requerente de forma automática pelo sistema VRE.

§ 5º As declarações firmadas no sistema Via Rápida Empresa - VRE deverão ser autenticadas por meio de certificado digital válido, emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil ou assinatura eletrônica simples, conforme determinação da legislação vigente.

§ 6º As declarações firmadas são partes indissociáveis do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, não havendo necessidade de apresentação individualizada de cada uma perante a administração pública municipal.

§ 7º As declarações associadas e as restrições de operação que constarem do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI serão consideradas como condicionantes ao exercício da atividade econômica e seu descumprimento acarretará a cassação sumária do CLI no sistema VRE, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.



§ 8º Na etapa presencial dos pedidos de licenciamento para atividades classificadas como de Alto Risco no sistema VRE, o processo administrativo deverá ser iniciado ou instruído, quando já existente, com a documentação completa aplicada ao caso, nos termos do artigo 23 deste Decreto, por meio da Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil.

§ 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo órgão responsável pelo licenciamento de atividades econômicas.

§ 10. A classificação de risco de atividades econômicas na expedição de Licença de Funcionamento de Baixo, Médio e Alto Risco por meio do sistema VRE, obedecerá aos critérios da consulta pública de classificação de risco de atividades econômicas disponibilizada no sítio eletrônico institucional da Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos.

§ 11. Para as atividades que tenham seu risco condicionado ao tamanho da área edificada serão consideradas de Baixo Risco as atividades instaladas em área construída total de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 12. Os documentos referentes às atividades classificadas como de Baixo e Médio Risco pelo sistema VRE deverão ser mantidos no estabelecimento, ficando à disposição dos agentes públicos quando em diligência ao local, sob pena de sanção, após notificação nos termos da legislação vigente.

Seção VII Da Licença de Funcionamento

Art. 24. O órgão responsável pelo licenciamento de atividades econômicas expedirá a Licença de Funcionamento somente após manifestação favorável quanto ao uso e ocupação do solo.

§ 1º A Licença de Funcionamento expedida pela Municipalidade para atividades enquadradas como de Alto Risco terá prazo de validade de cinco anos.

§ 2º No licenciamento de atividades pelo sistema VRE, a manifestação favorável quanto ao uso e ocupação do solo fica equiparada ao parecer de viabilidade, quando este resultar em deferimento da solicitação do interessado.

Art. 25. As atividades econômicas que por sua natureza, não estejam enquadradas no sistema VRE, sejam elas de baixo, médio ou alto risco, deverão ser licenciadas através de processo administrativo a ser protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para verificar o enquadramento da atividade e a possibilidade de atendimento pelo VRE o requerente deverá consultar o sítio eletrônico do Município de Guarulhos.

Art. 26. O pedido de Licença de Funcionamento deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento padrão;

II - comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente, conforme

Tabela VI da [Lei nº 7.973, de 2021](#);



III - protocolo da solicitação de licenciamento pelo Via Rápida Empresa, com parecer de viabilidade favorável;

IV - cópia reprográfica do IPTU, com dados cadastrais do imóvel, quando o número da inscrição imobiliária não constar no protocolo referido no inciso III deste artigo;

V - um dos documentos abaixo relacionados, de acordo com a atividade econômica:

a) planta aprovada com Habite-se para o fim desejado;

b) atestado de profissional habilitado para os casos de edificações de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) que possuam menos de três pavimentos, certificando as condições de estabilidade, segurança das instalações e utilização do imóvel para a atividade pleiteada acompanhado da respectiva ART comprovadamente quitada, conforme Anexos I e II deste Decreto;

c) Certificado de Regularidade expedido nos termos das [Leis n/s. 7.363, de 2014](#), e [7.418, de 2015](#), acompanhado do Anexo II deste Decreto, com a devida ART comprovadamente quitada;

d) Alvará de Regularização para o fim desejado, acompanhado do Anexo II deste Decreto, com a devida ART comprovadamente quitada;

e) Certificado de Inspeção Predial acompanhado da respectiva ART comprovadamente quitada, excluindo-se os casos previstos no artigo 63-F da [Lei nº 6.046, de 2004](#).

VI - parâmetros do Polo Gerador de Tráfego, conforme previsto no Anexo 10 do Decreto nº [23202, de 09/05/2005](#), com respectiva ART/RRT acompanhada do comprovante de pagamento;

VII - Termo de Responsabilidade pela manutenção das condições de uso, conforme modelo constante do Anexo III deste Decreto;

VIII - Termo de Responsabilidade contendo parâmetros técnicos para análise de Polo Gerador de Tráfego, conforme consta no Anexo 10 do [Decreto nº 23202, de 2005](#), para áreas edificadas acima de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), exceto as edificações localizadas em esquina, as áreas edificadas para postos de combustível e/ou semelhante e aquelas que possam vir a confrontar com a sinalização local vertical e/ou horizontal.

§ 1º O Certificado de Conformidade disciplinado por este Decreto, que não será exigido no ato da expedição da Licença de Funcionamento, deverá ser solicitado e obtido no prazo máximo de trinta dias, após a expedição da referida licença.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos deste artigo serão exigidos apenas para as atividades classificadas como de Alto Risco pelo sistema Via Rápida Empresa - VRE.

Art. 27. A Licença de Funcionamento somente será expedida após as ações e/ou apresentação da documentação adicional nos seguintes casos:

I - quando as atividades características forem consideradas causadoras de impacto ambiental, o órgão responsável pelo licenciamento urbano deverá obter parecer do órgão competente pela gestão de meio ambiente no prazo máximo de trinta dias úteis;



II - para os estabelecimentos que desenvolverem atividade de música ao vivo e/ou mecanizada deverá ser apresentado laudo técnico de medição de pressão sonora, atendendo o disposto na legislação vigente;

III - quando a legislação específica exigir, deverá ser apresentado protocolo do IV Comando Aéreo Regional - COMAR;

IV - quando se tratar de instituição de ensino particular e/ou comunitária que atue exclusivamente na educação infantil, o licenciamento dar-se-á após a expedição pela Secretaria de Educação do competente parecer para funcionamento das instituições instaladas ou a se instalar no âmbito deste Município, nos termos do que dispõe o inciso IV do artigo 11 da [Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996](#);

V - quando se tratar de cemitérios, crematórios e serviços funerários, o licenciamento dar-se-á após parecer do órgão responsável pela gestão dos serviços funerários, conforme Lei Municipal nº [8.110, de 17/01/2023](#).

Art. 28. No caso de alteração de ramo e característica de atividade, de horário de funcionamento e de razão social, o responsável pela atividade econômica ficará obrigado a apresentar documentos comprobatórios que serão analisados pelo órgão responsável pelo licenciamento urbano.

Parágrafo único. Em se tratando de alteração de endereço ou de atividade econômica, o interessado deverá instruir novo pedido de licenciamento por meio do sistema VRE.

Art. 29. As atividades econômicas que venham a ser instaladas em condomínios comerciais deverão observar a validade da Licença de Funcionamento e do Certificado de Conformidade do imóvel principal, que será condição essencial à manutenção da licença de funcionamento expedida.

Art. 30. A Licença de Funcionamento poderá ser cassada, além da forma prevista neste Decreto, nos termos do disposto no Código de Posturas do Município e na legislação específica.

Art. 31. Na hipótese de indeferimento do pedido de Licença de Funcionamento, o órgão responsável pelo licenciamento de atividade econômica emitirá comunicado ao interessado e ao órgão responsável pela fiscalização, informando o motivo do indeferimento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As Anotações de Responsabilidade Técnica - ART e os Relatórios de Responsabilidade Técnica - RRT solicitados neste Decreto deverão ser elaborados por profissional habilitado pelo CREA (ART) ou CAU (RRT) e, obrigatoriamente, serem observadas as Resoluções do CONFEA e as Normas Técnicas Oficiais vigentes.



Art. 33. A Licença de Funcionamento ou Certificado de Licenciamento Integrado, quando houver, deverá ser mantido no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.

Art. 34. Tendo o requerente atendido as exigências do Poder Executivo e do Corpo de Bombeiros poderá ser expedida licença de funcionamento provisória a título precário, mediante a apresentação de protocolo de solicitação perante à Vigilância Sanitária, Secretaria de Agricultura/Coordenadoria de Defesa Agropecuária, CETESB, e demais órgãos municipais, estaduais e federais envolvidos no licenciamento pelo sistema VRE, até a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado correspondente.

Art. 35. Os processos administrativos de pedido de Licença de Funcionamento de Atividades Econômicas em tramitação junto às unidades afetas ao Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas deverão obedecer às normas constantes neste Decreto, com a Taxa de Expediente devidamente quitada, conforme Tabela VI da [Lei nº 7.973, de 2021](#).

Art. 36. Os recursos financeiros obtidos por efeito da aplicação deste Decreto, em relação à cobrança de taxas de licenças e multas, deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, conforme as disposições do artigo 137 da [Lei nº 7.730, de 04/06/2019](#).

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 5 de setembro de 2024.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito Municipal

CARLOS EDUARDO SOLER
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Registrado na Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro.

KEITY CRISTINA RECH BAUER
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publicado no Diário Oficial do Município, em 6 de setembro de 2024.

Fonte: Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos



ANEXO I ATESTADO DE ESTABILIDADE E CONDIÇÕES USO

Eu, **(nome do profissional)** após vistoria no imóvel, **(endereço completo)**, **(razão social)**, **(ramo de atividade)** atesto que a edificação com altura máxima de **(altura em metros até a cobertura)**, apresenta-se estável, segura e suas condições gerais, tanto estruturais quanto das instalações apresentam-se em perfeito estado de conservação, portanto, nada foi observado que impossibilite a plena utilização da mesma em relação ao seu uso e finalidade, estando de acordo com as normas técnicas oficiais e legislação vigente.

Guarulhos, ____ / ____ / ____

Eng. Civil / Arqtº.

CREA:

ART:

ANEXO II ATESTADO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Eu, **(nome do profissional)**, **(título profissional)**, **(número do CREA)**, **(número da ART)**, atesto para os devidos fins que as instalações elétricas, sito _____ estão de acordo com a Norma Técnica e atesto, outrossim, a existência de para-raios da referida edificação.

JUSTIFICATIVA (Se **NÃO** possuir para-raios, favor preencher):

Guarulhos, ____ / ____ / ____

Nome Completo e Assinatura do Profissional

CREA nº:

Anexo: ART nº _____

(cópia reprográfica)



ANEXO III TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, **(responsável pela atividade)**, RG _____, CPF _____ estabelecido no endereço _____, responsabilizo-me pela manutenção das condições de uso quanto à estabilidade, instalações e equipamentos do sistema de proteção e combate a incêndio da edificação utilizada para o funcionamento da atividade exercida no local acima. Reconheço as responsabilidades civil e criminal pela veracidade das informações prestadas.

Guarulhos, ____ / ____ / ____

Responsável pela atividade

